


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao (à) Doutor(a) **Ana Lucia Fusaro** – Juiz(a) de Direito. TABATHA TAMARA DUARTE MURILLO, Assistente Judiciário

 Processo nº: **0000065-82.1982.8.26.0565**

 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**

 Requerente: **Banco Auxiliar Sa**

 Falido (Passivo): **Comercial Construtora Coronel Sa**
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Ação Falimentar* da COMERCIAL CONSTRUTORA CORONEL S/A, cuja falência foi decretada em 25 de março de 1983, haja vista ser devedora, naquela época, de CR\$ 19.224.000, representada por notas promissórias, emitidas em 07 de outubro de 1982, em favor do extinto Banco Auxiliar S/A (sentença de fls. 157/159).

Em 13 de dezembro de 1989, a Falência foi convolada em Concordata Suspensiva (art. 177 a 185 da do Decreto-Lei nº 7.661/45), conforme decisão proferida às fls. 1716/1717.

Às fls. 2903/2919, a administradora judicial reforçou que os requisitos da Concordata Suspensiva foram descumpridos (artigo 183 do Decreto-Lei nº 7.661/45), o que enseja a rescisão da Concordata e a sua consequente convolação em Falência (artigo 150 do Decreto-Lei nº 7.661/45). Além disso, opinou pela expedição de ofícios aos Bancos do Brasil e Santander; a intimação da Concordatária para contestação e, posteriormente, a rescisão da Concordata Suspensiva e, posteriormente, a intimação do Ministério Público.

Às fls. 2941 o *parquet* se manifestou, opinando favoravelmente aos pedidos formulados pela administradora judicial às fls. 2918/2919, itens “a” e “b”, requerendo a intimação pessoal do representante da Concordatária.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

Às fls. 2943 foram deferidos os pedidos formulados pela Administradora Judicial.

Expedido ofício aos Bancos e carta de intimação à Concordatária (fls. 2953/2954). AR negativo juntado às fls. 2955/2958, seguido da manifestação da administradora judicial às fls. 2962/2966, opinando pela dispensa da realização de novas tentativas de intimação pessoal, em razão de ser desconhecido o endereço atualizado da Concordatária e de seus representantes, bem como requereu a manifestação do Ministério Público para se manifestar sobre a dispensa formulada.

Manifestação do Ministério Público às fls. 2974 opinando favoravelmente ao acolhimento da manifestação da Administradora Judicial (fls. 2.962/2.966), decretando-se a imediata rescisão desta Concordata Suspensiva, a fim de o presente procedimento ser convalidado em Falência, nos termos do parecer de fls. 2.903/2.919 da auxiliar do juízo.

Às fls. 3.048/3.067, foi protocolada uma petição por parte de Leopoldo Eliziario Domingues, credor da empresa Auxiliar S/A, pleiteando a reserva do crédito no valor de R\$ 61.290,59 em seu favor, oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais originados dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0021995-70.2017.8.26.0100, que tramita perante a 23ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Às fls. 3068/3084 o Banco do Brasil apresentou os extratos de três contas judiciais indicando que existem verbas atreladas a este feito, que devem ser arrecadadas pela futura Massa Falida da Construtora Coronel: extrato da conta judicial 800113689342, com saldo de R\$ 14.943,55 (fls. 3.069/3.073); extrato da conta judicial 1400113689355, com saldo de R\$ 21.251,66 (fls. 3.074/3.078) e extrato da conta judicial 2900113689094, com saldo de R\$ 2.940,49 (fls. 3.079/3.083). Logo, o valor total disponível é de R\$ 39.135,70 e, conforme noticiado pela Administradora Judicial, este é todo o ativo conhecido a ser arrecadado pela futura Massa Falida, não havendo notícia da existência de qualquer outro bem (fls. 3092).

Às fls. 3090/3098 a Administradora Judicial reiterou o seu pedido de convalidação da Concordata Suspensiva em Falência, vez que não há mais nenhuma providência pendente, bem como informou que o valor disponível, embora não seja vultoso, permite que seja garantida remuneração mínima aos Auxiliares do Juízo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

um pequeno pagamento ao credor com maior prioridade (Fazenda Nacional, em virtude do INSS que foi reconhecido na Ação Declaratória de nº 0033922-85.1996.4.03.6100).

Parecer favorável do Ministério Público às fls. 3102.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ressalto, a princípio, que a reserva de créditos pleiteada às fls. 3048/3067 não pode ser deferida, vez que a Auxiliar S/A não é a falida nestes autos, mas sim a autora da ação.

Pois bem!

Cumpra consignar ainda que, *in casu*, a Falência da Comercial Construtora Coronel S/A foi convalidada em Concordata Suspensiva quando vigente o Decreto-Lei 7.661/45 e, por tal razão, a sua rescisão se sujeitará ao antigo sistema.

Noticiado pela Administradora Judicial o descumprimento dos requisitos da Concordata Suspensiva, foi requerida a intimação da Concordatária para apresentar sua contestação, nos termos do art. 151 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A intimação foi realizada e, em que pese o AR tenha retornado negativo (fls. 2955/2958), a Concordatária está devidamente representada nos autos por advogado, Dr. Valdemar Geo Lopes, OAB 34720/SP, que foi intimado da decisão de fls. 2.943, conforme certidão de publicação de fls. 2.945.

Importante frisar, ainda, que a Concordatária, que é a única parte interessada na manutenção da Concordata Suspensiva, não se manifesta neste feito há anos.

Além disso, a ausência de intimação pessoal da concordatária não implicará cerceamento de defesa, vez que esta sentença de falência será publicada em edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, de modo que a Concordatária, se quiser, poderá interpor recurso, oportunamente.

Assim, conforme pontuado pela Administradora Judicial, o silêncio da concordatária, a ausência de quitação dos créditos tributários e trabalhistas nos trinta dias seguintes à concessão da Concordata, bem como o abandono do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

estabelecimento e a inação na condução de seus negócios acarretam a rescisão da Concordata e a sua conseqüente convalidação em Falência (artigo 150 do Decreto-Lei nº 7.661/45).

Friso, por fim, que, convalidada a Concordata Suspensiva em Falência, o feito passará a ser regido integralmente pela Lei nº 11.101/05, reformada pela Lei nº 14.112/20, pois a convalidação se dará sob a vigência da Nova Lei, conforme preconiza o artigo 192, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Sendo assim, declaro rescindida a Concordata Suspensiva de COMERCIAL CONSTRUTORA CORONEL S/A e, com fundamento no artigo 151, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, declaro-lhe a falência.

Isto posto, e o mais que dos autos consta, **DECLARO RESCINDIDA A CONCORDATA SUSPENSIVA e REABERTA**, hoje, às 22h40m, a FALÊNCIA de COMERCIAL CONSTRUTORA CORONEL S/A, com fundamento no artigo 150, incisos I, III e V e artigo 151, todos do Decreto-lei 7.661/45 e conseqüentemente:

1. Fixo o termo legal da Falência os 90 (noventa) dias do primeiro protesto (artigo 99, inciso II, Lei 11.101/05);

2. Mantenho como administrador judicial a empresa em exercício, que deverá:

2.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

2.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05.

2.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Para tanto, deverá qualquer credor ou interessado depositar a quantia de R\$ 15.150,00, a título de caução, para garantir o pagamento da remuneração do antigo Comissário, da atual Comissária e das custas, nos termos dos art. 114-A c/c art. 150 c/c art. 84, inciso I-A, todos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de extinção do procedimento. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expreso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” (STJ – Resp: 1599687 SP 2016/0111658-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/08/2018)

Ainda:

3. O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da concordata suspensiva e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a concordata suspensiva.

4. Tendo em vista a convalidação da concordata suspensiva em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da concordata suspensiva deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1, da LRF), afim de que o administrador judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

5. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

6. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

7. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

7.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

7.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

7.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

8. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

9. Oficie-se:

a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

financeiros em nome da falida;

c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

10. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

11. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL – Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; - PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo – SP - emailpgefalencias@sp.gov.br; - SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

12. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, SãoPaulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

- SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

- BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

- DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São
Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:
(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 26 de março de 2023.

**Ana Lucia Fusaro
JUIZ(A) DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**